

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 6.609, DE 2009** (Apensos PL nº 6770/06, PL 948/2007, PL 1357/2007, PL 1844/2007, PL 6860/2010, PL 7446/2010, PL 5592/2013 e PL 7446/2010)

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a permitir que o trabalhador com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos possa movimentar sua conta vinculada.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.609, de 2009 tem por objetivo alterar as regras referentes ao FGTS, a fim de permitir que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada, quando tiver idade igual ou superior a 65 anos. Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original os PL's nº 6770, de 2006, 948, de 2007, 1357, de 2007, 1844, de 2007, 6860, de 2010, 7446, de 2010, 5592, de 2013 e 7.446, de 2010.

De acordo com a justificação apresentada no Senado Federal, a idade de 70 anos, que atualmente justifica a movimentação da conta vinculada seria elevada demais para o padrão brasileiro, tendo em vista que expectativa de vida corresponde a 71,59 anos. O trabalhador teria, portanto, menos de dois anos em média para usufruir dos recursos que lhe são próprios.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto original e pela rejeição dos demais; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo

regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

As disposições do projeto de lei sob exame giram em torno dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extra orçamentária. Os depósitos efetuados pela empresas integram o fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura.

Importa ressaltar que o PL nº 6.609, de 2009, permite a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador alcançar a idade de 65 anos.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual os projetos não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº, de 13.080, de 2 de janeiro de 2015) e ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

Quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com seus autores originais. A definição da idade de 70 anos como limite para a movimentação da conta vinculada é excessiva e injusta. Os trabalhadores brasileiros, que passam toda a sua vida sofrendo privações de todas as

espécies, veem-se em sua velhice impossibilitados de ter acesso aos recursos que, afinal de contas são de sua propriedade, por um simples capricho do legislador, que fixou a limite de idade tão próxima da média nacional de expectativa de vida.

Apesar de sermos, em princípio, favoráveis à ideia da antecipação da idade limite de movimentação da conta vinculada, precisamos por outro lado tomar cuidado para que a medida não provoque excessos no outro extremo, ou seja, pela redução excessiva da idade limite ou pela instituição de critérios de movimentação amplos e abrangentes demais. Se assim fizermos, corremos o risco de colocar os trabalhadores em situação de risco, quando promoverem saques de suas contas do FGTS cedo demais, sujeitando-se a problemas futuros. Este é o caso de várias propostas apensadas, que sugerem a redução da idade mínima para o saque de 60 anos, com o que não podemos concordar.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do PL nº 6.609, de 2009 e de todos os apensos.

No mérito, votamos **pela aprovação** do PL nº 6.609, de 2009 e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator